

Inquérito Civil n. 06.2018.00004314-8

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado, neste ato, pela Promotora de Justiça, **Dra. Ana Elisa Goulart Lorenzetti**, em exercício na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caçador, doravante designado **COMPROMITENTE**, e **MUNICÍPIO DE MACIEIRA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 95.992.020/0001-00, estabelecido na Rua José Augusto Royer, 133, Centro, Macieira, representado pelo **Prefeito Zelir Citadin**, doravante designado **COMPROMISSÁRIO**, nos autos do Inquérito Civil n. **06.2018.00004314-8**, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 129, inciso III, da CRFB e art. 81, incisos I e II, da Lei n. 8.078/90) e individuais homogêneos (artigo 129, inciso IX da CRFB e arts. 81, inciso III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO o disposto no art. 196 da Constituição Federal de 1988, que estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado";

CONSIDERANDO o art. 198 da Constituição Federal, que dispõe que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (Sistema Único de Saúde);

CONSIDERANDO que o art. 200 da Constituição Federal de 1988 estabelece que "ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador [...]";

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal



de 1988 impõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor", e que o art. 170 do texto constitucional enuncia que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios(...) IV – defesa do consumidor";

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, preconiza que é direito básico do consumidor "a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos";

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Lei n. 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), segundo o qual a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício:

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei n. 8.080/90 prevê que "o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS)";

Considerando que o disposto no art. 6º da Lei n. 8.080/90, segundo o qual a Vigilância Sanitária é um "[...] conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo: I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde";

CONSIDERANDO que o art. 17 da Lei n. 8.080/90 enuncia que "à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete: I – promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde; [...] IV – coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços: [...] b) de vigilância sanitária [...]";

CONSIDERANDO que cabe à direção municipal do Sistema Único de



Saúde (SUS) executar o serviço de Vigilância Sanitária (art. 18, inciso IV, alínea *b*, da Lei n. 8.080/90);

CONSIDERANDO a existência do Pacto pela Saúde/2006, que o define como "um conjunto de reformas institucionais do SUS pactuado entre as três esferas de gestão (União, Estados e Municípios) com o objetivo de promover inovações nos processos e instrumentos de gestão, visando alcançar maior eficiência e qualidade do Sistema Único de Saúde";

CONSIDERANDO que as Vigilâncias Sanitárias Municipais deverão pactuar as ações com as Vigilâncias Sanitárias Estaduais e estas com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), tendo como base um "elenco norteador";

CONSIDERANDO o Plano Diretor de Vigilância Sanitária (PDVISA/2007) como "um instrumento de eleição de prioridades em VISA [...]. A implementação do PDVISA se dá por meio dos Planos de Ação em Vigilância Sanitária. Esses Planos de Ação são um instrumento de planejamento interno das VISAS em consonância com o PlanejaSUS e com o Pacto pela Saúde";

CONSIDERANDO que os "Planos de Ação em Vigilância Sanitária" são uma ferramenta de planejamento, em que estão descritas todas as ações que a Vigilância Sanitária pretende realizar durante um exercício (um ano), assim como as atividades a serem desencadeadas, as metas e resultados esperados e seus meios de verificação, os recursos financeiros implicados e os responsáveis e parcerias necessárias para a execução dessas ações;

CONSIDERANDO que a Deliberação n. 185/CIB/2016, da Comissão Intergestores Bipartite deste Estado, estabeleceu os critérios para a construção do Plano de Ação Municipal em Vigilância Sanitária/2017-2019;

CONSIDERANDO a existência do Programa de Fortalecimento das Parcerias Administrativas para Proteção da Saúde do Consumidor, que foi eleito pelo Conselho Consultivo do Centro de Apoio Operacional do Consumidor como prioridade para 2016-2017 e 2018-2019, e que tem como objetivo promover a articulação com os Órgãos Públicos municipais, estaduais e federais incumbidos da fiscalização dos setores regulados, cujos produtos e serviços representam riscos à saúde dos consumidores. Além disso, busca estimular o Poder Público a constituir e



a estruturar órgãos de fiscalização de produtos e serviços potencialmente causadores de riscos à saúde dos consumidores e incentivar a regularização dos fornecedores de produtos e serviços afetos à área da saúde do consumidor;

CONSIDERANDO que foram coletados dados dos órgãos de Vigilância Sanitária Municipais de todo Estado de Santa Catarina, em relação a estrutura legal, física, recursos materiais, estrutura administrativa e operacional, oportunidade em que se verificou que o Município de Macieira não apresentou informações de cadastro e/ou controle/vigilância da qualidade da água no SISAGUA, contrariando as disposições da Portaria de Consolidação n. 5, de 28 de setembro de 2017, que trata do controle e vigilância dos padrões de potabilidade da água para consumo humano;

CONSIDERANDO as informações veiculadas no relatório subscrito pelo Centro de Apoio Operacional do Consumidor do Ministério Público de Santa Catarina (Ofício n. 0478/2018/CCO), dando conta da carência de estrutura e atuação por parte da Vigilância Sanitária do Município de Macieira;

CONSIDERANDO que consta do referido documento que o Órgão de Vigilância Municipal não dispõe de equipamentos básicos para o exercício das funções, tais como: termômetros e luxímetro;

CONSIDERANDO ainda, a notícia de que o Município não instaura o devido procedimento administrativo quando constatadas irregularidades, já que no período de um ano não emitiu nenhum auto de infração, apreensão ou penalidade;

RESOLVEM, nos termos da Lei Federal n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e do art. 25 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ, celebrar o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta**, mediante as seguintes cláusulas:

COMPROMISSO DO MUNICÍPIO DE MACIEIRA

CLÁUSULA 1º - O Município de Macieira, ora compromissário, compromete-se a cumprir e desenvolver as ações e metas estabelecidas no "Plano de Ações em Vigilância Sanitária", aprovado por meio da Deliberação n.



185/CIB/2016;

CLÁUSULA 2ª - O Município de Macieira compromete-se a inserir no Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), bem como da proposta da futura Lei Orçamentária (LOA) para o exercício 2019, sejam contempladas as metas e recursos necessários ao cumprimento das ações e metas estabelecidas no "Plano de Ações em Vigilância Sanitária";

CLÁUSULA 3º - O Município de Macieira compromete-se a inserir o Plano de Ações em VISA na sua Programação Anual da Saúde (PAS), observando as diretrizes constantes no Plano de Saúde;

CLÁUSULA 4º - O Município de Macieira compromete-se a detalhar no Relatório Anual de Gestão (RAG) os demonstrativos das ações, resultados alcançados e aplicação dos recursos no âmbito municipal, submetido ao respectivo Conselho de Saúde, e encaminhar tal relatório a esta Promotoria de Justiça até o final do primeiro trimestre de cada ano;

CLÁUSULA 5º - O Município de Macieira compromete-se, no prazo de 210 dias, prover a estrutura necessária para a eficaz atuação da Vigilância Sanitária Municipal, tanto de recursos humanos como material e financeiro;

Parágrafo único: O Município compromete-se a providenciar, no prazo de 90 dias, a aquisição de equipamentos básicos para o exercício das funções do órgão, tais como: termômetros e luxímetro;

CLÁUSULA 6ª - O Município de Macieira compromete-se a alimentar o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (*Pharos*) de forma regular, nele incluindo todas as atividades desempenhadas e passíveis de registro;

CLÁUSULA 7º - O Município de Macieira compromete-se a se abster de conceder alvará sanitário sem identificação numérica (rastreabilidade), sem prévia inspeção sanitária que constate a efetiva adequação do estabelecimento às normas regulamentares, exceto nos casos previstos em legislação específica, e sem a assinatura da autoridade competente;

CLÁUSULA 8ª - O Município de Macieira compromete-se a instaurar o devido procedimento administrativo sempre que constatada a necessidade, de acordo com a previsão legal, levando a efeito a aplicação das devidas penalidades,



quando for o caso;

Parágrafo único – O Município de Macieira compromete-se a adotar todas as providências para viabilizar o cumprimento desta cláusula no prazo de 180 dias.

CLÁUSULA 9ª - O Município de Macieira, por intermédio da Vigilância Sanitária Municipal, compromete-se a colaborar nas ações (fiscalizações, vistorias, etc.) dos programas institucionais do Ministério Público do Estado de Santa Catarina desenvolvidos por esta Promotoria de Justiça;

CLÁUSULA 10^ª - O Município de Macieira compromete-se a não cercear de qualquer forma o livre exercício da atividade de fiscal da Vigilância Sanitária;

CLÁUSULA 11ª - O Município de Macieira compromete-se a exercer a vigilância da qualidade da água em sua área de competência, em articulação com a empresa concessionária e/ou Serviço de Abastecimento Municipal, nos termos do artigo 12 da Portaria n. 2.914/2011 do Ministério da Saúde, executando as ações estabelecidas no VIGIAGUA, notadamente remetendo amostras de água para análise no respectivo laboratório público e alimentando o Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da água para Consumo Humano (SISAGUA);

MULTA POR INADIMPLEMENTO

CLÁUSULA 12ª – O COMPROMISSÁRIO ficará sujeito ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), pelo descumprimento das obrigações descritas nas Cláusulas Primeira até Décima Primeira.

Parágrafo único. A multa é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as infrações cometidas, ainda que no mesmo período.

COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO



CLÁUSULA 13ª O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

As partes elegem o foro da Comarca de Caçador/SC para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em duas vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Caçador, 15 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)

ANA ELISA GOULART LORENZETTI

Promotora de Justiça

MUNICÍPIO DE MACIEIRA
PREFEITO ZELIR CITADIN
Compromissário